



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

LEI Nº 0187/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ALIENAÇÃO ONEROSA OU GRATUITA DE TERRENOS ATRAVÉS DE DESMEMBRAMENTO DAS MATRÍCULAS 007/2010 (São João do Paraíso-MA), 111/2010 (São Sebastião) e 038/2010 (Vão do Marco) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de São João do Paraíso-MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de São João do Paraíso-MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a transferência do domínio dos imóveis urbanos pertencentes ao Município de São João do Paraíso-MA, situados dentro de seu território, mediante alienação gratuita ou onerosa, desmembrando-se das MATRÍCULAS 007/2010 (São João do Paraíso-MA), 111/2010 (São Sebastião) e 038/2010 (Vão do Marco) para fins de regularização fundiária de interesse social, em consonância a lei orgânica municipal, artigo 18.

Art. 2º. Na realização das transferências dos imóveis que venham a sofrer influência desta lei serão observados, em todas as circunstâncias:

- I** - o atendimento prioritário à população detentora da posse do imóvel;
- II** - a participação financeira do cidadão na aquisição e/ou regularização do imóvel residencial, de uso comercial ou misto, sempre que possível, dentro da sua capacidade contributiva por opção do executivo;
- III** - a adequação do espaço à ocupação humana;
- IV** - a prioridade na formação de imóveis residenciais e comerciais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

Art. 3º. Fica o Município de São João do Paraíso-MA, autorizado a realizar a transferência do domínio, mediante alienação a título gratuito ou oneroso, dos imóveis localizados em seu território, para fins de regularização de interesse social, e em todos os casos, aos adquirentes que atendam aos seguintes critérios:

- I.** ser detentor da posse ou residir há pelo menos 05 (cinco) anos, podendo ser na forma sucessiva;
- II.** utilização efetiva do imóvel para sua moradia ou de sua família;
- III.** Utilização para fins comerciais edificados, e com as respectivas documentações necessárias para comprovação da utilização comercial;
- IV.** Que o imóvel a ser regularizado não seja objeto de quaisquer litígios, tanto no que se refere ao direito possessório quanto à titularidade do mesmo;

Art. 4º. A alienação onerosa que trata o artigo anterior, será realizada ao detentor da posse dos imóveis para fins residenciais, comercial ou misto, quando for essa a forma optada pela municipalidade, pelos seguintes valores:

- I -** 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para imóveis residenciais;
- II -** 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para imóvel com ocupação mista;
- III -** 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para entidades beneficentes e filantrópicas, devidamente constituída conforme legislação em vigor;
- IV -** 100% (cem inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para imóveis comerciais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

Art. 5º. Para efeito de titulação dos imóveis, a área a ser titulada será a da situação encontrada pelos técnicos do departamento de tributos do município, quando da vistoria “in loco”, para expedição do laudo de vistoria.

Art. 6º. A Ordem de Escrituração de doação será outorgada em favor do(s) donatário(s), a quem incumbirá, como encargo, a escritura pública, bem como o registro do título no Registro Geral de Imóveis competente e o respectivo pagamento das custas e emolumentos e eventuais tributos ao Município ou Estado.

§ 1º. O registro do título previsto no *CAPUT* deste artigo deverá ser efetivado no prazo máximo de 01 (um) ano, contados da efetiva expedição do título, sob pena de caducidade deste, podendo o prazo ser prorrogado por motivo de relevante interesse público.

Art. 7º. Para efeitos de transferência, relativa à alienação gratuita ou onerosa que trata esta Lei, deverão apresentar as certidões negativas de tributos municipais, bem como o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI ou ITCD - Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação, relativo ao imóvel objeto da doação previsto no art. 1º.

Art. 8º. A outorga definitiva das escrituras de alienação gratuita ou onerosa dos imóveis abrangidos por esta Lei, ficará condicionada à prévia apresentação dos seguintes documentos:

- I – Ordem de escrituração a ser expedida pela Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA.
- II - Laudo de fiscalização realizado pela Secretaria de Tributos da Prefeitura Municipal do São João do Paraíso/MA.
- III – Laudo de avaliação acompanhado, se possível, com planta e memorial descritivo da área a ser transferida.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO – MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

**GABIENTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, 18 DE
MARÇO DE 2021.**

ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE:23738308334
738308334
Roberto Regis de Albuquerque

Digitally signed by ROBERTO
REGIS DE
ALBUQUERQUE:23738308334
Date: 2021.03.26 11:26:21
-03'00'

Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE, Nesta data, foi devidamente afixado e publicado no mural de avisos do átrio desta Prefeitura Municipal de São João do Paraíso – MA , a Lei Nº 0187/2021, sancionada em 18 de Março de 2021, oriunda do projeto de lei Nº 007/2021, aprovado em 17 de Março de 2021. CERTIFICO E ASSINO O PRESENTE TERMO DE PUBLICAÇÃO _____

como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§1º Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§2º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, para as reuniões ordinárias;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá

continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;

II - um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho;

III - oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

Art. 19. Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei nº. 14.113/2020.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, 18 DE MARÇO DE 2021.

Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal

Publicado por: RAYANA MARIA DE SOUZA GOMES
Código identificador: 8672a91b50b1dad1072acc640a03e98

LEI Nº 0187/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

LEI Nº 0187/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ALIENAÇÃO ONEROSA OU GRATUITA DE TERRENOS ATRAVÉS DE DESMEMBRAMENTO DAS MATRÍCULAS 007/2010 (São João do Paraíso-MA), 111/2010 (São Sebastião) e 038/2010 (Vão do Marco) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de São João do Paraíso-MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de São João do Paraíso-MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a transferência do domínio dos imóveis urbanos pertencentes ao Município de São João do Paraíso-MA, situados dentro de seu território, mediante alienação gratuita ou onerosa, desmembrando-se das MATRÍCULAS 007/2010 (São João do Paraíso-MA), 111/2010 (São Sebastião) e 038/2010 (Vão do Marco) para fins de regularização fundiária de interesse social, em consonância a lei orgânica municipal, artigo 18.

Art. 2º. Na realização das transferências dos imóveis que venham a sofrer influência desta lei serão observados, em todas as circunstâncias:

I - o atendimento prioritário à população detentora da posse do imóvel;

II - a participação financeira do cidadão na aquisição e/ou regularização do imóvel residencial, de uso comercial ou misto, sempre que possível, dentro da sua capacidade contributiva por opção do executivo;

III - a adequação do espaço à ocupação humana;
IV - a prioridade na formação de imóveis residenciais e comerciais.

Art. 3º. Fica o Município de São João do Paraíso-MA, autorizado a realizar a transferência do domínio, mediante alienação a título gratuito ou oneroso, dos imóveis localizados em seu território, para fins de regularização de interesse social, e em todos os casos, aos adquirentes que atendam aos seguintes critérios:

I. ser detentor da posse ou residir há pelo menos 05 (cinco) anos, podendo ser na forma sucessiva;

II. utilização efetiva do imóvel para sua moradia ou de sua família;

III. Utilização para fins comerciais edificados, e com as respectivas documentações necessárias para comprovação da utilização comercial;

1. Que o imóvel a ser regularizado não seja objeto de quaisquer litígios, tanto no que se refere ao direito possessório quanto à titularidade do mesmo;

Art. 4º. A alienação onerosa que trata o artigo anterior, será realizada ao detentor da posse dos imóveis para fins residenciais, comercial ou misto, quando for essa a forma optada pela municipalidade, pelos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para imóveis residenciais;

II - 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para imóvel com ocupação mista;

III - 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para entidades beneficentes e filantrópicas, devidamente constituída conforme legislação em vigor;

IV - 100% (cem inteiros por cento) do valor estipulado pela Planta Genérica de Valores, para imóveis comerciais.

Art. 5º. Para efeito de titulação dos imóveis, a área a ser titulada será a da situação encontrada pelos técnicos do departamento de tributos do município, quando da vistoria "in loco", para expedição do laudo de vistoria.

Art. 6º. A Ordem de Escrituração de doação será outorgada em favor do(s) donatário(s), a quem incumbirá, como encargo, a escritura pública, bem como o registro do título no Registro Geral de Imóveis competente e o respectivo pagamento das custas e emolumentos e eventuais tributos ao Município ou Estado.

§ 1º. O registro do título previsto no *CAPUT* deste artigo deverá ser efetivado no prazo máximo de 01 (um) ano, contados da efetiva expedição do título, sob pena de caducidade deste, podendo o prazo ser prorrogado por motivo de relevante interesse público.

Art. 7º. Para efeitos de transferência, relativa à alienação gratuita ou onerosa que trata esta Lei, deverão apresentar as certidões negativas de tributos municipais, bem como o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI ou ITCD - Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, relativo ao imóvel objeto da doação previsto no art. 1º.

Art. 8º. A outorga definitiva das escrituras de alienação gratuita ou onerosa dos imóveis abrangidos por esta Lei, ficará

condicionada à prévia apresentação dos seguintes documentos:
I - Ordem de escrituração a ser expedida pela Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA.

II - Laudo de fiscalização realizado pela Secretaria de Tributos da Prefeitura Municipal do São João do Paraíso/MA.

III - Laudo de avaliação acompanhado, se possível, com planta e memorial descritivo da área a ser transferida.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, 18 DE MARÇO DE 2021.

Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal

Publicado por: RAYANA MARIA DE SOUZA GOMES
Código identificador: 2c7d00da08559167cb09979e6d82512f

LEI Nº 0188/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

LEI Nº 0188/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidores do município.

ROBERTO RÉGIS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL, DE SÃO JOÃO DO PARAISO, ESTADO DO MARANHÃO, eleito para o **quadriênio 2021/2024**, no uso de suas atribuições apresenta à Câmara de Vereadores, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Os servidores públicos efetivos e comissionados do Município de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, poderão autorizar descontos em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos;

Parágrafo único. Os contratos de consignação referente à amortização de Empréstimos/financiamentos, concedidos aos Servidores Públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo banco central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 2º. Considera-se para fins desta Lei:

I - **Consignatário:** destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - **Consignante:** Órgão ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica, Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;

III - **Consignação Compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial,

IV - **Consignação Voluntária:** o desconto incidente sobre a remuneração do Servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela administração, observando também o disposto parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Somente poderão ser credenciados para os fins do artigo 1º e 2º desta lei as instituições bancárias ou financeiras habilitadas perante ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Regulamento poderá prever o